

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865544 - RS
(2016/0039043-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OSMAR ANTÔNIO DE CAMARGO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620
MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS -
RS054141
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. ABUSIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acerca dos juros remuneratórios, da capitalização mensal, da comissão de permanência e das demais tarifas pactuadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Na hipótese, no que diz respeito à descaracterização da mora, a Corte estadual reconheceu a ausência de comprovação da existência de abusividade de cláusulas contratuais previstas para o período da normalidade e que a simples existência de ação revisional não se apresenta suficiente para que sejam considerados cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Inverter tais conclusões encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

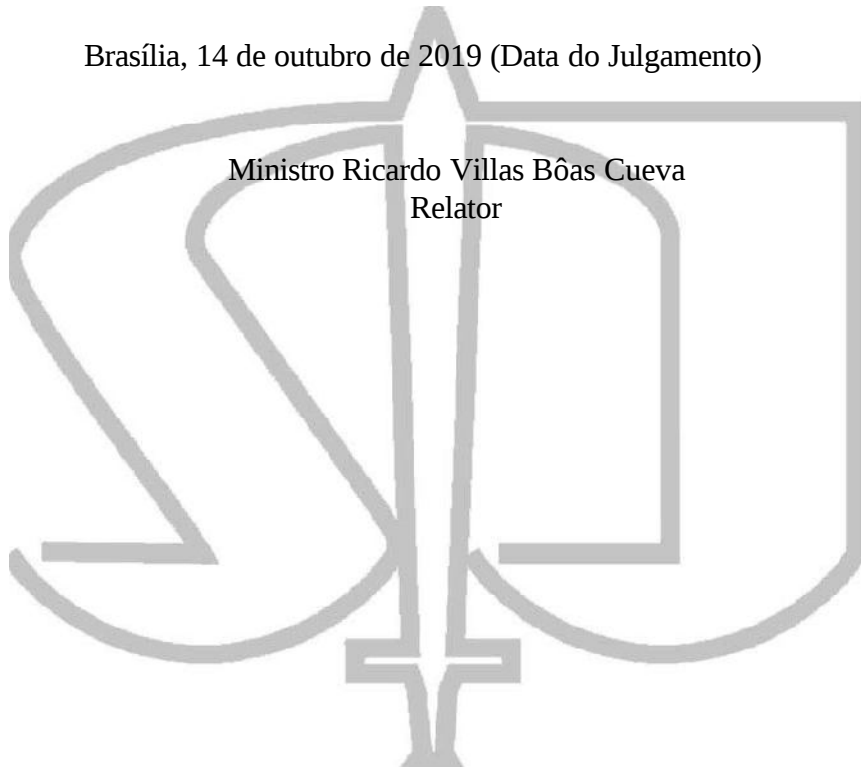
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.544 - RS (2016/0039043-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OSMAR ANTÔNIO DE CAMARGO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620
MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OSMAR ANTÔNIO DE CAMARGO contra a decisão desta relatoria (fls. 419/427 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: a) inexistência de violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e b) aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ no que diz respeito aos juros remuneratórios, à capitalização mensal de juros, à comissão de permanência e demais tarifas reclamadas e à cobrança dos encargos da mora.

Nas presentes razões, o agravante reitera a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, insistindo que a instância ordinária deixou de se manifestar a respeito de questões relevantes e capazes de modificar a conclusão adotada.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao presente caso, visto que (i) existente abusividade na cobrança dos juros remuneratórios; (ii) inexistente a pactuação regular quanto à cobrança da capitalização mensal de juros; (iii) as tarifas cobradas pelos bancos devem estar expressamente previstas em regulamentação do Banco Central - BACEN -, (iv) necessária a realização de um exame de caráter global na abusividade de cobrança de taxas e tarifas, e (v) nulas as tarifas cobradas durante a normalidade contratual.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 446/454 (e-STJ). É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.544 - RS (2016/0039043-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. ABUSIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acerca dos juros remuneratórios, da capitalização mensal, da comissão de permanência e das demais tarifas pactuadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Na hipótese, no que diz respeito à descaracterização da mora, a Corte estadual reconheceu a ausência de comprovação da existência de abusividade de cláusulas contratuais previstas para o período da normalidade e que a simples existência de ação revisional não se apresenta suficiente para que sejam considerados cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Inverter tais conclusões encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015).

Verifica-se da leitura da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 201/219 e-STJ) que foram analisadas pontualmente todas as questões suscitadas no recurso com clareza e coerência.

A propósito, eis a ementa do julgado atacado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Os negócios jurídicos bancários estão sujeitos às normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor. Súmula n.º 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se possível a revisão dos pactos em caso de abusividade.

2. Segundo a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito desta Corte, os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. No contrato revisando, mantêm-se inalterados os juros remuneratórios pactuados em conformidade com a taxa média para o período em que se firmou o negócio jurídico.

3. Quanto à limitação dos encargos pactuados com base no Custo Efetivo Total (CET), verifica-se que tal índice apresenta tão somente caráter informativo à parte consumidora. Desse modo, cabível apenas a análise de eventual abusividade dos encargos que o compõem.

4. A capitalização mensal de juros é admitida quando expressamente prevista sua incidência em contrato bancário firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000, mostrando-se suficiente a indicação de juros anuais em índice superior ao duodécuplo da taxa mensal, consoante definido pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n. 97387/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Na cédula de crédito bancário sob análise, não se mostra abusiva a capitalização mensal, conforme pré-fixação dos juros mensais e a previsão de juros anuais superiores à soma das taxas mensais no período de um ano.

5. A cobrança de comissão de permanência, se expressamente pactuada, está submetida às condições impostas pelas Súmulas n.º 30, 294 e 296, todas do STJ, e à não cumulação com multa e juros moratórios. No caso concreto, cumulada com juros moratórios e multa, vão afastados tais encargos.

6. No julgamento do Resp n. 1.251.331-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Egrégio STJ firmou entendimento a respeito da cobrança das tarifas administrativas (de abertura de crédito, de emissão de carnê e de cadastro), admitindo a cobrança de tais encargos até 30.04.2008. Após tal data, foi autorizada a cobrança da tarifa de cadastro tão somente na primeira relação negocial entre o consumidor e a instituição financeira.

7. No caso concreto, vai limitada a Tarifa de Cadastro à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período, bem como afastadas as denominadas Despesa de gravame e Tarifa de Avaliação do Bem, por ausência de previsão em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

8. É possível a repetição simples dos valores indevidamente exigidos da requerente, em razão da cobrança de tarifas reputadas abusivas.

9. Ônus sucumbenciais redimensionados e redistribuídos.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fls. 202/203 e-STJ).

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito de todos os pontos relevantes, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)".

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Além disso, a jurisprudência desta Corte se encontra pacificada no sentido de que, *"se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Quanto aos juros remuneratórios, o tribunal estadual concluiu que não se revelam abusivos, mantendo inalterado o que foi pactuado entre as partes, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor:

"(...)

No caso, a Cédula de Crédito bancário fls. (112-117), firmada em 06/12/2010, prevê a incidência de juros remuneratórios na ordem de 1,56% ao mês e 20,41% ao ano. Tal percentual não se revela abusivo, na medida em que, para o mês de contratação, a taxa média de mercado para contratos similares encontrava-se em 25,19% ao ano.

Assim, não havendo abusividade, não há falar em limitação da taxa contratualmente pactuada" (fls. 207/208 e-STJ).

Desse modo, o afastamento de tal premissa demandaria o reexame das provas colacionadas aos autos, procedimento inviável em recurso especial (Súmula nºs 5 e 7/STJ).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.

2. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.355.709/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

No tocante à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos,

ficou decidido que, nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, admite-se a cobrança desse encargo em periodicidade inferior a 1 (um) ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa do referido julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

A respeito do tema, no acórdão restou consignado que o contrato discutido prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros. Tal conclusão foi obtida por meio da análise do conteúdo fático e contratual dos autos, e a discussão nesta via encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Em relação à comissão de permanência e às demais tarifas reclamadas,

restou claro na decisão atacada que as instâncias ordinárias afirmaram que foram contratadas (fls. 211/213 e-STJ). A alteração de tal conclusão também exigiria o reexame de provas, inviável devido aos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito à descaracterização da mora, observa-se que a Corte estadual reconheceu que ausente a comprovação da existência de abusividade de cláusulas contratuais previstas para o período da normalidade, assim como a simples existência de ação revisional não se apresenta suficiente para que sejam considerados cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Sobre os valores que serão devolvidos aos demandantes deverão incidir juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo IGPM a partir do desembolso, pois é o índice que melhor reflete a inflação.

Portanto, inexistente abusividade no período de normalidade contratual, é impositivo o indeferimento da antecipação de tutela, no tocante à vedação da inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, durante a tramitação da ação" (fl. 217 e-STJ).

Assim, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena quanto ao tema proposto igualmente demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 865.544 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0039043-0

Número de Origem:

70067642736 70064404148 70066722752 033/1.3.0007481-7 331300074817 3576535220158217000 03311300074817
4496510420158217000 3311300074817 03576535220158217000

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR ANTÔNIO DE CAMARGO

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
NOME

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620
MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSMAR ANTÔNIO DE CAMARGO

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

AGRAVADO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
NOME

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S) - RS036620

MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141

GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019